



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N. 0613612-10.2024.6.00.0000 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**NOTICIANTE:** GUILHERME CASTRO BOULOS

**ADVOGADOS:** ALEXANDRE PACHECO MARTINS (OAB/SP 287.370) E OUTROS

**NOTICIADOS:** TARCÍSIO GOMES DE FREITAS E OUTRO

### DECISÃO

1. Guilherme Castro Boulos apresentou “notícia crime” em desfavor de Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo, e Ricardo Luís Reis Nunes, Prefeito de São Paulo e então candidato à reeleição, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, que tipifica a divulgação de fatos sabidamente inverídicos durante a campanha eleitoral.

Narra que no dia 27 de outubro de 2024, data do segundo turno, Tarcísio de Freitas, ladeado por Ricardo Nunes, concedeu entrevista em local de votação, afirmando que o serviço de inteligência do Estado de São Paulo havia interceptado conversas telefônicas nas quais a organização criminosa PCC teria recomendado o voto em prol da candidatura do noticiante.

Afirma que ambos os noticiados ostentavam adesivos com o número de urna de Ricardo Nunes. Acrescenta que a suposta informação sobre o PCC já vinha sendo veiculada entre os respectivos apoiadores, sendo confirmada por ocasião da entrevista, transparecendo ação coordenada no intuito de influenciar o eleitorado.

Aponta que a conduta encontra subsunção formal e material no art. 323 do Código Eleitoral, tendo em vista se tratar de divulgação de fatos sabidamente inverídicos durante a campanha eleitoral.

Ressalta o potencial lesivo da conduta, dada a importância do cargo ocupado por Tarcísio de Freitas e a repercussão nos veículos de comunicação.

Requer que seja aberta vista dos presentes autos à Procuradoria-Geral para a instauração de inquérito policial a fim de se apurar a responsabilização criminal dos noticiados, ou o oferecimento imediato da denúncia, conforme dispõe o art. 357 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento da petição, em razão da ausência de competência criminal originária desta Corte Superior (ID 162896494).

É o relatório. **Decido.**

2. O Tribunal Superior Eleitoral não detém competência originária para processar e julgar imputações versando crimes eleitorais, considerada a repartição de competências

jurisdicionais delineada pela Carta de 1988.

Diante de casos em que esteja em jogo a observância de foro por prerrogativa de função, o Texto Maior conferiu ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "b" e "c") e ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "a") competência para processar e julgar, originariamente, as autoridades expressamente indicadas nos respectivos preceitos, ante a prática de infrações penais comuns.

Nessa seara, como bem destacou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "a expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais" (ID 162896494).

De outro turno, consoante entendimento firmado pelo Supremo na AP 937-QO, relator ministro Roberto Barroso, j. 3 de maio de 2018, se não houver relação da conduta com as funções desempenhadas pelo autor do fato e, portanto, não sendo o caso de observância de foro por prerrogativa de função, cumpre, diante da prática de eventual crime eleitoral, ao juízo eleitoral, competente também territorialmente, examinar a imputação.

Seja como for, na linha do que anotou a Procuradoria-Geral Eleitoral, ressei "do contexto a incompetência desse Tribunal Superior Eleitoral" (ID 162896494), razão pela qual a presente petição não merece ter sequência perante esta Corte.

3. Ante o exposto, nos termos do parecer ministerial, nego seguimento à petição criminal.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**  
Relator